

O Ministério da Educação e Cultura, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º § 1º, da Lei nº 2.024, de 20 de dezembro de 1961, e homologando o Parecer nº 52/65 e respectivo adendo, aprovados pelo Conselho Federal de Educação, resolve:

Art. 1º - Duração de um curso é o tempo necessário à execução do currículo respectivo em ritmo que assegure aproveitamento satisfatório e possa, tanto quanto possível, ajustar-se às diferenças de meios, de escolas e de alunos.

Parágrafo único - Para atender ao disposto neste artigo, a duração de cada curso superior, dentre os que conferem privilégios para o exercício de profissões liberais, passa a ser fixada em horas-aula, com indicação de tempo útil e tempo total, de acordo com o quadro anexo à presente Portaria.

Art. 2º - Tempo útil é o mínimo necessário para execução do currículo fixado para o Curso.

Parágrafo único - Não serão computadas para integralização do tempo útil as horas correspondentes a:

- a) provas e exames;
- b) estudos e exercícios de iniciativa individual;
- c) estágios supervisionados, no que exceda a um décimo do número de horas fixadas para o Curso;
- d) outras atividades que o estabelecimento, pelo órgão próprio de sua administração escolar, exclua expressamente do conceito de hora-aula;
- e) disciplinas em que o aluno seja reprovado.

Art. 3º - Tempo total é o período compreendido entre a primeira matrícula e a conclusão do curso.

§ 1º - O tempo total é variável e resultará, em cada caso, do ritmo com que seja feita a integralização anual do tempo útil, observando o seguinte quadro de referências:

- a) limite mínimo;
- b) término médio;
- c) limite máximo.

§ 2º - Em regime semestral ou trimestral, considerar-se-ão pela metade ou pela quarta parte, respectivamente, as horas fixadas para integralização anual do tempo útil.

Art. 4º - A partir do término médio e até os limites mínimo e máximo de integralização anual do tempo útil, a ampliação do tempo total se obterá pela diminuição das horas semanais de trabalho e a sua redução, quando permitida, resultará do aumento da carga horária por semana ou dos dias do ano letivo, ou de ambos.

§ 1º - Em nenhuma hipótese, poderá o ano letivo ser inferior a 180 dias de trabalho escolar efetivo.

§ 2º - A diminuição e o aumento do trabalho escolar, na forma deste artigo, se farão:

- a) como norma geral do estabelecimento;
- b) como possibilidade de variação entre alunos.

§ 3º - Quando for admitida a hipótese da letra b do parágrafo anterior, vários ritmos de integralização anual do tempo útil poderão coexistir no mesmo estabelecimento.

Art. 5º - Nos cursos que funcionam em horário noturno, recomenda-se a diminuição das horas diárias de trabalho escolar e consequente ampliação do tempo total.

Parágrafo único - O estabelecimento que mantiver o mesmo curso em horários diurno e noturno poderá, dentro dos limites prefixedos para integralização anual do tempo útil, admitir a matrícula simultânea de um aluno em ambos os turnos de funcionamento desse curso.

Art. 6º - Os regimentos escolares indicarão, por períodos letivos ou por semanas, as horas-aula correspondentes a cada disciplina série, grupo de disciplinas ou ciclo de estudos.

Art. 7º - Nos casos em que seja admitida a redução do tempo total, para todos os alunos ou parte deles, a aprovação dos correspondentes dispositivos regimentais se fará à vista de planos em que fique evidenciada a exequibilidade da solução, sem quebra dos padrões de ensino do estabelecimento.

Parágrafo único - A aprovação dos dispositivos regimentais é requisito para que se inicie, com validade, a execução de qualquer programa em que se inclua a redução do tempo total.

Art. 8º - Para efeito de enquadramento no serviço público federal, a duração de um curso será o número de anos letivos que resulte da divisão do tempo útil pelo término médio de sua integralização anual.

Art. 9º - As disposições da presente Portaria terão vigência a partir do ano letivo de 1966, podendo as universidades e os estabelecimentos isolados manter as cargas horárias do regime anterior para os alunos matriculados até o ano de 1965.

Art. 10 - Faz parte integrante desta Portaria a tabela anexa, com as suas observações. - Flávio Suplicy de Lacerda.

D.O. - 23/6/65.

OBSERVAÇÕES

1 - Tomou-se para base de cálculo o ano letivo mínimo de 180 dias - (art. 72 da L.D.B.) que corresponde a 30 semanas de 6 dias úteis (trinta vezes seis igual a 180). A média de horas semanais de trabalho, que adotou, foi de 30 no primeiro tipo de duração; de 27 no terceiro, sexto, nono e décimo-secondo; de 24 no segundo, quarto, sétimo e décimo; de 22, 5 no oitavo e décimo-primeiro; e de 22 no quinto;

2 - Para fixar, por exemplo, a duração do curso de Engenharia Civil, - que hoje é ministrado em 5 anos ou 550 semanas (5x30) - partiu de uma semana média de 24 horas-aula, encontrando desde logo o tempo útil de 3.600 horas (150×24), que correspondem a 720 horas (3.600 dividido por 5) como término médio de integralização anual. Admitindo uma ampliação de tempo total até $4/5$ (ou seja, de 5 para 9 anos), essa integralização anual terá o limite mínimo de 400 horas-aula (3.600 dividido por 9); e fixado em $1/5$ a possibilidade

(continuação da Portaria nº 159, de 14-6-965)

de sua redução (portanto, de 5 para 4 anos), chega-se ao limite máximo de 900 horas (3.600 dividido por 4) por ano.

3 - O Curso de Orientação Educacional, que é de pós-graduação, supõe o tempo útil relativo ao curso de graduação que lhe der acesso: Pedagogia, Filosofia, Psicologia, Ciências Sociais (licenciatura) e Educação Física. A menos que se trate de inspetor escolar ainda sem formação específica (artigo 63 da L.D.B.).

DURAÇÃO DOS CURSOS SUPERIORES

C U R S O S	DURAÇÃO - HORAS				Enqua- drame- to Anos:
	TEMPO ÚTIL	Tempo Total Integralização anual			
Ciências (licenciatura de 1º ciclo), Enfermagem (Curso geral), Farmácia (cur- so geral), Obstetrícia	2.430	Límite Mínimo	Termo Médio	Límite Máximo	486 810 972 3